



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10183.000830/91-64

Sessão de : 08 de dezembro de 1993
Recurso nº: 92.555
Recorrente: ALTINO RIBEIRO E OUTROS
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

154

2. C C	PUBLICADO Nº D O U. De 28 07, 19 94 Rubrica
--------------	---

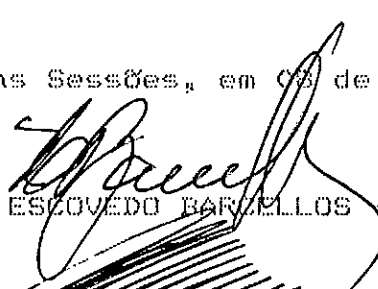
ACORDAO Nº 202-06.232

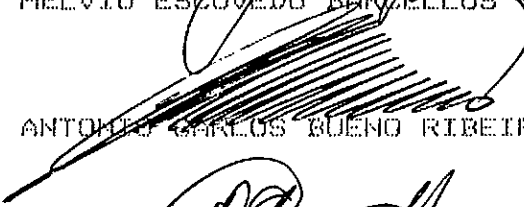
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser
interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto
nº 70.235/72. Não observando o preceito, dele não
se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALTINO RIBEIRO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Repres-
sentante da Fazenda
Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e
JOSE CABRAL GARDIANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.000830/91-64
Recurso nº: 92.555
Acórdão nº: 202-06.232
Recorrente: ALTINO RIBEIRO E OUTROS

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referentes ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 902.012.088.889-0 e áreas de 1.415,0 ha, ao fundamento de que o alineou, conforme escritura lavrada em 08.02.88, anexada às fls. 07/08.

A fls. 17-v, o INCRA informa que o cancelamento cadastral se procede mediante formalização de processo específico, provando-se a perda da posse ou propriedade da área, o que, no caso presente, não foi feito.

Através do Memorando nº 007/92, de 30.06.92, da ARF em Iturama-MG, o Recorrente foi intimado a comprovar a venda total do imóvel em questão.

Em resposta, o Sr. Antonio Oliveira Fernandes, que assinou a Impugnação de fls. 01 na qualidade de preposto do Recorrente, informa não possuir documentos comprobatórios da venda da área total do imóvel e sim da área de 525,1242 ha (por ele adquirida e cadastrada em seu nome no INCRA sob o código 902.012.123.714-1), sugerindo, outrossim, que os demais comprovantes fossem solicitados aos respectivos proprietários.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 40/41, manteve o dito lançamento, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Nos termos do artigo 31 da Lei nº 5172, de 25/10/66 - CTN, o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No caso presente, o impugnante, regularmente cadastrado no INCRA como dono das terras tributadas, não logrou comprovar que quando do lançamento havia perdido, por venda ou qualquer outro motivo, a condição de legítimo proprietário da totalidade do imóvel, ficando-lhe, em consequência, mantida a condição de sujeito passivo da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.000830/91-64

Acórdão nº: 202-06.232

Ressalta-se que, em momento algum, o interessado procurou alterar a ficha cadastral mantida junto ao INCRA para excluir-se da situação de contribuinte do imposto. Nem sequer se preocupou em reunir documentos que pudessem comprovar as alegações de defesa contra o lançamento, limitando-se a transferir para a Receita Federal a responsabilidade que, legalmente, seria sua de buscar junto aos possíveis adquirentes das terras a prova da alienação."

Cientificado dessa decisão, através do "AR" de fls. 43, recebido em 23.10.92, o Sr. Antonio de Oliveira Fernandes, em expediente protocolizado, em 13.01.93, na ARF-ITURAMA, informa, em síntese que:

- a SRF vem-lhe exigindo justificativas ou pagamento do crédito tributário a que se refere este processo pelos seguintes motivos:

• que adquiria parte da gleba do autuado - Altino Ribeiro e outros (525,1 ha), a qual está devidamente cadastrado no INCRA;

• que é de seu conhecimento que o remanescente do imóvel foi desapropriado pelo Governo Federal;

• que informado que o Sr. Altino Ribeiro e outros não haviam dado baixa do imóvel, de forma solidária aos seus confrontantes, prestou informações ao INCRA, daí a sua inclusão neste processo; e

• portanto, nada tendo que ver com a posição do notificado, solicita seja eximido de quaisquer responsabilidades e indica o endereço onde pode ser encontrado o Sr. Altino Ribeiro.

A fls. 53, em expediente dirigido a este Conselho, assinado pelo Sr. Antonio de Oliveira Fernandes na qualidade de preposto do Sr. Altino Ribeiro, conforme segundo alega o instrumento de mandato, anexado neste processo, requer a anexação aos autos dos documentos de fls. 54/59.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.000830/91-64

Acórdão nº: 202-06.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 23.10.92 (AR, às fls. 43, e apresentou o recurso no dia 13.01.93, conforme carimbo da ARF - Iturama/MG, aposto no recurso de fls. 44/45.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 82 dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados no termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E ainda, dispõe o art. 42, item I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO